PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2001

Institui diretriz a ser observada pela União, pelos Estados e Municípios na implementação de programas habitacionais.

Autor - Senado Federal
Relator-Substituto - Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

Tendo em vista o disposto no inciso XX do artigo 21 da Constituição Federal, o projeto de lei determina que constitui diretriz para o desenvolvimento urbano a instituição de benefícios que estimulem o cumprimento de normas regulamentares dos programas habitacionais implementados pela União, Estados e Municípios.

Esses benefícios, a serem deferidos pelas três esferas de governo, terão caráter progressivo, ou seja, devem aumentar à medida que aumenta o nível de cumprimento das normas e, ademais, constituirão decréscimo no custo da unidade habitacional ou vantagem de natureza fiscal, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º da proposição.

Examinada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi aprovado com emenda que propõe a supressão do referido parágrafo. A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela não implicação do projeto quanto aos aspectos orçamentários e financeiros e, no mérito, pela sua aprovação com Substitutivo. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados para proferir novo parecer na forma regimental.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, concordamos com a conclusão de meu ilustre antecessor, visto que o projeto de lei pretende instituir mera diretriz para a constituição de futuros benefícios, sem contudo traduzí-los em números capazes de produzir os reflexos ora examinados.

Todavia, discordamos inteiramente quanto ao mérito do projeto de lei e do Substitutivo formulado pelo Deputado Eduardo Cunha.

A propósito, é importante assinalar que, atualmente, existe no Congresso Nacional uma preocupação generalizada dos parlamentares no sentido de estudar-se o complexo problema dos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação de forma global, mediante o exame conjunto de todas as proposições pertinentes em tramitação. Procurar-se-ia, então, estabelecer uma solução que atenda ao interesse da grande maioria dos mutuários, evidentemente dentro de parâmetros aceitáveis por todas as partes envolvidas, inclusive os órgãos governamentais. Por isso mesmo, entendemos que não é oportuna a aprovação de projetos isolados, que tratam apenas de aspectos pontuais do problema.

Por outro lado, é oportuno referir observação feita pelo ilustre Deputado Cláudio Cajado, proferido em voto em separado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Observou aquele parlamentar que "benefícios como redução do saldo devedor impõem alterações das regras que regem cada diferente programa habitacional, previsão de fontes de recursos para cobertura da medida, e revisões contratuais. Benefícios fiscais impõem leis específicas alterando a legislação tributária, consoante dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Na concepção e implementação de ambos os tipos de benefícios, ademais, devem ser ponderados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.454, de 2001, e da emenda supressiva da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior; no mérito, votamos pela **rejeição** da matéria.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004

Deputado Carlito Mers
Relator-Substituto